

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.140, DE 2025

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para tornar obrigatória a divulgação do serviço Ligue 180 em notícias e informações relativas à violência contra a mulher veiculadas em qualquer meio de comunicação.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE

Relatora: Deputada CAMILA JARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.140, de 2025, de autoria da Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ), pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para tornar obrigatória a divulgação do serviço “ligue 180” em notícias e informações relativas à violência contra a mulher veiculadas em qualquer meio de comunicação.

O art. 2º do projeto acrescenta um art. 2º à Lei nº 10.714/2003, determinando que toda notícia ou informação sobre violência contra a mulher exiba tarja com o seguinte conteúdo: "EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, LIGUE GRATUITAMENTE 180, DISPONÍVEL 24 HORAS", aviso que deverá ser veiculado em todos os meios de comunicação, inclusive rádio, televisão, jornais impressos, portais digitais, redes sociais e demais plataformas de divulgação de conteúdo, podendo ser adaptado à forma mais adequada a cada veículo.



Ainda na nova redação proposta, o art. 3º da Lei nº 10.714/2003 atribui ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) a responsabilidade pela regulamentação, fiscalização e verificação do cumprimento das disposições.

Não há proposições apensadas.

Em sua justificação, a autora afirma que a iniciativa tem por objetivo reforçar a política de enfrentamento à violência contra a mulher, ancorando-se na Lei nº 10.714/2003, que autorizou o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, base normativa da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

Sustenta que os dados mais recentes demonstram que a violência contra a mulher permanece em patamares alarmantes no Brasil, citando a 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, do DataSenado, segundo a qual 30% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar.

Aponta que, em 2024, o país registrou 1.492 feminicídios, o maior número da série histórica. Destaca que o Ligue 180 se consolidou como canal estratégico da rede de proteção, tendo atendido 691.444 ligações em 2024, com aumento de 21,6% em relação a 2023.

Argumenta que a obrigatoriedade de divulgação do Ligue 180 se inspira em boas práticas já consolidadas em outras áreas sensíveis, como a prevenção do suicídio, em que organismos internacionais recomendam que reportagens incluam, de forma visível, informações sobre serviços de ajuda.

Por fim, sustenta que a medida é de baixíssimo custo e alto potencial preventivo, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos humanos das mulheres.

A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não há pareceres aprovados por nenhuma das Comissões até o presente momento.



Aprovado o requerimento de urgência, a proposição está pronta para a apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal da proposição, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 6.140, de 2025, não contraria princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ao contrário, a proposição concretiza mandamentos constitucionais relevantes: o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, da CF/88); e o compromisso constitucional com a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF/88).



A obrigação imposta aos meios de comunicação não configura censura nem interfere no conteúdo editorial, limitando-se a exigir a veiculação de informação de utilidade pública — o que se harmoniza com o disposto no art. 220 e seus parágrafos da Constituição Federal, que assegura a liberdade de expressão sem prejuízo da regulamentação estatal de interesse público.

Ademais, a proposição apresenta juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, há pequenos reparos a fazer. A fim de evitar a revogação da cláusula de vigência da Lei e tendo em vista a impossibilidade de renumeração de artigos, nos termos do art. 12, III, *b*, da Lei Complementar nº 95/1998, cabe renumerar os artigos acrescidos à Lei nº 10.714/2003, nos termos da lei complementar mencionada. Além disso, cabem pontuais aperfeiçoamentos à redação do projeto, motivos pelos quais ofereço o substitutivo anexo.

II.2. Mérito

Quanto ao mérito da matéria, cabe louvar a sua oportunidade, urgência e relevância social.

Os dados mais recentes reforçam a urgência da medida. Segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam) 2025, do Ministério das Mulheres, o Brasil registrou 1.450 feminicídios e 2.485 homicídios dolosos de mulheres em 2024, além de 71.892 estupros — equivalentes a 196 por dia. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 confirma que o país atingiu o maior número de estupros da série histórica, com 87.545 ocorrências, o que corresponde a um estupro a cada seis minutos.

O Atlas da Violência 2025, do IPEA e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelou que os feminicídios cresceram 2,5% entre 2022 e 2023, na contramão da tendência geral de queda, com uma média de 10 mulheres assassinadas por dia; entre as vítimas, 68,2% eram mulheres negras.



No âmbito do Poder Judiciário, dados do Painel de Violência Doméstica do Conselho Nacional de Justiça apontam que setembro de 2025 registrou o maior número mensal de pedidos novos de medidas protetivas da série histórica: 82.531 — superando os 76.285 do mesmo mês de 2024.

Diante desse cenário, a divulgação do serviço telefônico destinado ao atendimento de denúncias de violência contra a mulher nos meios de comunicação, sempre que veiculada notícia sobre violência de gênero, constitui instrumento valioso de prevenção e de acesso à rede de proteção, podendo alcançar vítimas que ainda desconhecem ou não conseguem acessar os canais de apoio disponíveis.

Tal exigência constitui instrumento simples, de baixo custo regulatório e elevado potencial de impacto, capaz de ampliar o conhecimento da população acerca dos canais de denúncias disponíveis.

A adoção de iniciativas administrativas voltadas à ampliação do acesso ao “Ligue 180”, a exemplo da parceria firmada com o Google para facilitar a localização do serviço em mecanismos de busca na internet¹, evidencia a centralidade desse canal na política pública de enfrentamento à violência contra a mulher. Nesse cenário, a proposição legislativa em exame contribui para conferir maior estabilidade, previsibilidade e institucionalidade a essa política, ao estabelecer deveres permanentes de divulgação.

Não obstante o acerto da iniciativa, a análise do texto revelou a necessidade de evitar engessamentos normativos e assegurar a compatibilidade sistemática com a legislação vigente.

Nesse sentido, o Substitutivo aperfeiçoa o texto original ao adotar formulação mais flexível ao referir-se ao serviço telefônico de atendimento às denúncias, sem cristalizar sua denominação na lei. Tal opção visa garantir harmonia com a Lei nº 10.714/2003 e assegurar maior durabilidade e atualidade à norma, permitindo sua aplicação contínua mesmo diante de eventuais alterações administrativas ou institucionais do “Ligue 180”.

¹ BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Governo Federal e Google firmam parceria para ampliar acesso ao Ligue 180. Portal Gov.br, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2024/10/governo-federal-e-google-firmam-parceria-para-ampliar-acesso-ao-ligue-180>. Acesso em: 9/2/2026.



Além disso, o Substitutivo promove organização e maior clareza em relação às obrigações impostas aos meios de comunicação e estabelece diretrizes claras e detalhadas para a fiscalização do cumprimento da norma e eventual aplicação de sanções. A explicitação da responsabilidade do agente que publica a notícia ou informação, bem como a previsão de regulamentação infralegal quanto ao conteúdo e às formas de apresentação do aviso, asseguram equilíbrio entre a finalidade de proteção às mulheres em situação de violência e o respeito às especificidades técnicas e operacionais dos diferentes meios de comunicação.

Considerando a importância do Ligue 180 no combate à violência contra a mulher, entendemos que o escopo do projeto alcançará ainda maior efetividade se forem acrescentados a ele comandos que possam colocar em lei os requisitos básicos de funcionamento do canal. Embora a proposição trate da divulgação do serviço previsto na Lei nº 10.704, é fundamental que o texto legal avance para assegurar sua perenidade, estabelecer padrões mínimos de qualidade e garantir proteção contra eventuais descontinuidades ou fragilizações administrativas em futuras gestões. A incorporação de dispositivos que prevejam multicanalidade, gratuidade, funcionamento contínuo e ininterrupto, acessibilidade comunicacional, direito ao atendimento humano, protocolos de priorização em situações de risco, interoperabilidade com a rede de proteção e salvaguardas de sigilo e proteção de dados transforma o Ligue 180 em política pública estruturada e permanente. Dessa forma, o canal passa a ser juridicamente fortalecido, com bases normativas que asseguram sua estabilidade institucional, eficiência operacional e capacidade de resposta efetiva às mulheres em situação de violência.

Em síntese, o Substitutivo preserva e aprimora o mérito da iniciativa original, fortalecendo o sistema de enfrentamento à violência contra a mulher, em consonância com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) e com a Lei nº 10.714, de 2003.



II.3. Conclusão do voto

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.140, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Comunicação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.140, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.140, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Camila Jara
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.140, DE 2025

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para tornar obrigatória a divulgação do serviço telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher em notícias e informações relativas à violência contra a mulher difundidas em qualquer meio de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a necessidade de divulgação do serviço telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher em notícias e informações relativas à violência contra a mulher difundidas em qualquer meio de comunicação.

Art. 2º A Lei 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....

§ 3º O serviço de atendimento operará em regime de multicanalidade, mediante a adoção de soluções tecnológicas que garantam gratuidade e disponibilidade contínua e ininterrupta do serviço.

§ 4º O serviço assegurará acessibilidade comunicacional, por meios compatíveis com as diferentes necessidades do usuário, no intuito de ampliar o acesso, a compreensão e a fruição do atendimento.

§ 5º É garantido o direito de opção pelo atendimento humano em qualquer etapa da comunicação, vedada a utilização de mecanismos automatizados que restrinjam ou impeçam o acesso direto a atendente humano.



Art. 1º-A. A Central de Atendimento à Mulher é instituída como canal estratégico de recebimento, triagem e encaminhamento de denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º A Central de Atendimento prestará informações e orientações aos usuários sobre os direitos das mulheres, os mecanismos legais de proteção e os procedimentos disponíveis para o enfrentamento das situações de violência, independentemente da formalização de denúncia.

§ 2º Deverão ser adotados protocolos específicos de priorização e de encaminhamento qualificado da denúncia quando, no curso do atendimento, houver indicativo de situação de risco atual ou iminente à integridade da vítima.

§ 3º A Central de Atendimento fornecerá informações sobre as redes de atendimento e proteção existentes, com indicação dos serviços competentes para o acolhimento, a proteção e o acompanhamento de mulheres em situação de violência, conforme o caso e observada a referência territorial mais adequada.

§ 4º O serviço de atendimento adotará padrões de interoperabilidade, nos termos da legislação e das normas aplicáveis, com a finalidade de viabilizar a integração e o compartilhamento seguro de informações entre a Central, os órgãos de segurança pública e a rede de atendimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º O serviço de atendimento deverá assegurar o sigilo, a privacidade e a segurança dos dados e dos registros das comunicações, observada a legislação vigente.

Art. 1º-B. Toda notícia ou informação sobre violência contra a mulher deverá apresentar aviso com indicação do número telefônico a que se refere o art. 1º desta Lei e informar que o atendimento é gratuito e está disponível de forma ininterrupta para situações de violência contra a mulher.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo é aplicável para todos os meios de comunicação, inclusive rádio, televisão, jornais impressos, portais digitais, redes sociais e demais plataformas de divulgação de conteúdo.

§ 2º Compete ao responsável pela publicação da notícia ou informação sobre violência contra a mulher assegurar a inserção do aviso de que trata este artigo.”

Art. 1º-C. O descumprimento do disposto no art. 1º-B configura infração administrativa, passível de apuração e sanção nos termos desta Lei.

§ 1º São sanções administrativas aplicáveis, isolada ou cumulativamente, conforme o caso:



I – advertência;

II – multa.

§ 2º A aplicação das sanções observará os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade pública.

§ 3º A multa será de até 1% (um por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado ou do grupo econômico sob controle comum, apurado no Brasil no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, limitada, em qualquer caso, ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo ser considerados, em sua graduação, os seguintes critérios:

I – o alcance estimado da divulgação, considerados os meios e a audiência potencial;

II – a reincidência;

III – a capacidade econômica do infrator.

§ 4º Nenhuma sanção será aplicada sem prévia instauração de processo administrativo, no qual serão assegurados o contraditório, a ampla defesa e a decisão motivada.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará este artigo e o disposto no art. 1º-B, inclusive para definir:

I – o conteúdo e as formas de apresentação do aviso de que trata o art. 1º-B, observadas as especificidades de cada meio de comunicação;

II – os procedimentos de fiscalização;

III – a autoridade administrativa competente para a apuração das infrações;

IV – a forma de execução das sanções." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada CAMILA JARA
Relatora

